

Nome da disciplina	Tipo	Regularidade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
2.º ANO				
2.º Semestre				
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO II	"	3		
PSICOLOGIA E TÉCNICA PEDAGÓGICA III	"	3		1,5
MATEMÁTICA I	"	2		2
EXPRESSÕES	"			4,5
SAÚDE II	"	1,5		
LÍNGUA E LITERATURA P.º, A. INFAN- CIA III	"			3
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		6	
3.º ANO				
1.º Semestre				
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		6	
PEDAGOGIA E TÉCNICA PEDAGÓGICA	Semestral			3
MATEMÁTICA II	"	2		2
PSICOLOGIA III	"	3		
PSICOGENESE DA LEITURA E DA ESCRITA	"	3		
EXPRESSÕES	"			4,5
OPÇÃO	"	4		
2.º Semestre				
MATEMÁTICA III	"	2		2
GESTÃO E COORDENAÇÃO ESCOLAR	"	4		
ANIMAÇÃO DE TEMPOS LIVRES	"			3
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		20	

Decreto-Lei n.º 407/88

de 9 de Novembro

A evolução por que, na última década, passou a formação quer dos educadores de infância quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância — e, mais recentemente, mesmo de escolas do magistério primário — começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior. Nesse sentido, aliás, diligenciou o Ministério da Educação apoiar as iniciativas a tomar com aquele objectivo, chegando mesmo a ser proferidas decisões transitórias que, aguardando aquela reconversão, permitiam que os alunos que frequentavam, entretanto, os referidos estabelecimentos não vissem prejudicada a validade dos diplomas que iam obtendo.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar

mais aceleradamente, sob pena de os formados com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo necessariamente evolutivo, foi determinado, por despacho ministerial (Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro), que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância e ou do magistério primário que desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo.

Para tanto, aliás, foi concedido um período de três anos lectivos para que as entidades titulares daqueles estabelecimentos procedessem à organização e apresentação dos respectivos processos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, diploma que ainda regula a fase processual da autorização de criação e de funcionamento dos estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino superior.

Com um esforço de registar, foi possível à generalidade dos titulares de escolas particulares de educadores de infância ou do magistério primário instruírem, nos termos daquele diploma, os respectivos processos para integração no ensino superior, requerendo as correspondentes autorizações de criação e de funcionamento, bem como do reconhecimento dos diplomas de conclusão dos cursos com efeitos correspondentes ao grau de bacharelato. Ou seja, a sua reinstalação global no ensino politécnico.

Tal aconteceu, nomeadamente, com a Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti, cujo processo foi instruído, analisado e concluído nos termos do citado Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para que, nos termos e ao abrigo deste diploma, possa ser formalmente autorizada a criação e o funcionamento daquele estabelecimento como de ensino superior, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos ali ministrados efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti, de que é titular o Instituto das Irmãs de Santa Doroteia.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso de educadores de infância.

3 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno da Escola.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pela Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti pela conclusão do curso acima autorizado é reconhecida produção de efei-

los correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for justificadamente decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, o cumprimento de eventuais adaptações ou correções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudo dos cursos ora autorizados são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares aplicável o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 269/86 de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitido à matrícula e à frequência total de cada um dos cursos autorizados serão fixados em portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva*
Roberto Artur da Luz Carneiro.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

ANEXO

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO PAULA FRASSINETTI

CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA

Nome da disciplina	Tipo	CARGA HORARIA LECTIVA		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
1.º ANO				
PEDAGOGIA I	ANUAL			90
PSICOLOGIA I	"			90
ANTROPOLOGIA SOCIAL E CULTURAL	SEMESTRAL (1º)			30
SOCIOLOGIA	" (2º)			30
INTRODUÇÃO AOS ESTUDOS LINGÜÍSTICOS	" (1º)			30
INTRODUÇÃO AOS ESTUDOS LITERÁRIOS	" (2º)			30
Ciências da Natureza	" (1º)			30
BIOGENÉTICA	" (2º)			30
FORMAÇÃO RELIGIOSA I	ANUAL			60
ANÁLISE DAS FONTES DOCUMENTAIS	SEMESTRAL (1º)			30
MATEMÁTICA I	" (2º)			30
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO NÃO VERBAL: - Corporal I				60

Nome da disciplina	Tipo	CARGA HORARIA LECTIVA		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
- Musical I				60
- Plástica I				60
METODOLOGIAS ESPECÍFICAS PARA A EDUCAÇÃO DA INFANCIA I	ANUAL			90
PRÁTICA PEDAGÓGICA			120	
2.º ANO				
PEDAGOGIA II	"			90
PSICOLOGIA II	"			90
METODOLOGIA E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO	"			60
LITERATURA INFANTIL I	"			60
SAÚDE	SEMESTRAL (1º)			30
PSICOFISIOLOGIA	" (2º)			30
FORMAÇÃO RELIGIOSA II	ANUAL			60
MATEMÁTICA II	ANUAL			60
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO NÃO VERBAL: - Corporal II	ANUAL			40
- Musical II				40
- Plástica II				40
METODOLOGIAS ESPECÍFICAS PARA A EDUCAÇÃO DA INFANCIA II	"			90
PRÁTICA PEDAGÓGICA				180
3.º ANO				
PEDAGOGIA III	SEMESTRAL			30
PSICOLOGIA III	"			30
O ENSINO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO	"			30
LITERATURA INFANTIL II	SEMESTRAL			30
SAÚDE MENTAL	"			30
MUNDIVIDÊNCIA CRISTÃ	"			30
DEONTOLOGIA PROFISSIONAL E LEGISLAÇÃO ESCOLAR	"			30
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO NÃO VERBAL: - Corporal III	SEMESTRAL			30
- Musical III				30
METODOLOGIAS ESPECÍFICAS PARA A EDUCAÇÃO DA INFANCIA III	ANUAL			90
GRUPOS E FAMÍLIA ou TÉCNICAS DE REUNIDAS	ANUAL			60
PRÁTICA PEDAGÓGICA			400	

Decreto-Lei n.º 408/88

de 9 de Novembro

A evolução por que, na última década, passou a formação quer dos educadores de infância quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.